



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 48-16.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INDEFERIDO

Recorrente: VAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VAINER VIANA MACHADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL DA CORTE DE CONTAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

1) Não conhecimento do recurso interposto pelo MP Eleitoral, por falta de interesse recursal em buscar a modificação de decisão que julgou procedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial, indeferindo o registro ao candidato.

2) Conhecimento e desprovimento do recurso manejado pelo pretense candidato. Rejeição de contas pelo TCE e Câmara Municipal. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90. Indeferimento do registro.

3) **Parecer pelo (i) não conhecimento do recurso do MP Eleitoral; e (ii) pelo conhecimento e desprovimento do recurso de VAINER VIANA MACHADO, para que seja mantida a decisão de indeferimento do registro, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VAINER VIANA MACHADO (fls. 769-835) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 837-841v) em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 759-766v) que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial (fls. 79-87), indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato, por entender que este incidia na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 759-766v), VAINER VIANA MACHADO alega que os fatos que ensejaram a desaprovação de suas contas configuram apenas irregularidades administrativas, sem que tenha sido comprovada a existência de dolo em sua conduta, tampouco a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Aduz que ajuizou ação anulatória para desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores que desaprovou suas contas, porém esta foi julgada improcedente, estando pendente de julgamento o recurso. Requer o provimento de seu apelo, a fim de que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o registro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de sua parte, recorre para obter a reforma parcial da sentença, a fim de agregar aos fundamentos desta outros fatos extraídos do parecer desfavorável da Corte de Contas aprovado pela Câmara de Vereadores, que, no entendimento do órgão ministerial, também configuram irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

Com contrarrazões, às fls. 846-849 e 850-851, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional eleitoral para exame e parecer, à fl. 854.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos são tempestivos. Ambas as partes foram intimadas da sentença no dia 04/09/2016, conforme certidões lavradas a fls. 767, e interpuseram recurso na mesma data, 06/09/2016 (fls. 769 e 836 respectivamente). Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo serem admitidos ambos os apelos.

II.I.II. Falta de interesse recursal do MPE

A impugnação interposta pelo *Parquet* Eleitoral foi julgada procedente, tendo sido indeferido o registro ao candidato, que foi considerado inelegível para o pleito com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, o pedido deduzido na impugnação, fundamentado na hipótese de inelegibilidade por desaprovação de contas (alínea “g”), foi integralmente acolhido pelo juízo monocrático, não havendo sucumbência a ensejar a interposição de recurso com o objetivo de obter a modificação do julgado. Carece o MP, pois, de interesse recursal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal. (Recurso Especial Eleitoral nº 438780, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, ressalta-se que tendo a impugnação sido julgada procedente em virtude de desaprovação de contas, e tendo o responsável por estas se insurgido, nos presentes autos, contra o veredito de primeiro grau que o considerou inelegível para o pleito, nada impede que ora se analisem, por força do efeito devolutivo do recurso interposto, outros aspectos da decisão de rejeição de contas, ainda que não tenham sido apreciados pelo juízo “*a quo*”, ou mesmo que por este tenham sido afastados, com o intuito de se proceder ao exame de subsunção do fato à norma.

A tanto não se mostra necessário, todavia, no caso dos autos. É que os fatos apreciados pelo juízo “*a quo*”, extraídos da decisão da Corte de Contas referendada pela Câmara de Vereadores, mostram-se suficientes à conformação da ilicitude a que alude o art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, atraindo a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do postulante a registro de candidatura. É dizer, ainda que se mostre possível, de ofício, o exame da matéria suscitada no apelo ministerial, o juízo “*a quo*” bem apreciou a questão que envolve a inelegibilidade do pretense candidato, dispensando exame mais aprofundado da matéria.

Com a ressalva acima feita, o recurso do MP, pois, não merece conhecimento.

II.II – MÉRITO

Passa-se ao exame do recurso interposto por VAINER VIANA MACHADO. Alega o pretense candidato, em síntese, que as falhas apontadas no parecer desfavorável do Tribunal de Contas aprovado pela Câmara Municipal de Santana do Livramento, constituem apenas irregularidades administrativas que não se mostram aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O argumento não merece prosperar.

A causa de inelegibilidade por desaprovação de contas encontra-se prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso, o recorrente teve suas contas de Prefeito alusivas ao ano de 2008 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de parecer (fls. 88-115v) desfavorável exarado nos autos do Processo nº 5132-0200/08-0, referendado pela Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, por meio do Decreto Legislativo nº 3.186, de 14 de julho de 2014 (fl. 139), tornando VAINER VIANA MACHADO passível de ser considerado inelegível em virtude da previsão do dispositivo legal acima transcrito.

O juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dos quais resultaram prejuízos ao erário, com a correspondente imputação de débitos ao gestor público.

Entre as falhas detectadas pela Corte de Contas, citam-se, exemplificativamente, o não recolhimento de verbas de natureza previdenciária, ausência de licitação nos casos em que a lei a exige, pagamento indevido de diárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e prêmio assiduidade a servidores públicos, descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo repasse insuficiente de verbas pelo município ao sistema de previdência dos servidores municipais (SISPREM) e pela utilização indevida de recursos com destinação específica (FUNDEB, MDE, ASPS) para pagamento de precatórios, bem como à Constituição, pela aplicação de recursos, aquém do limite mínimo, na manutenção e desenvolvimento da educação, entre outras.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença (grifos no original):

“Na situação em análise, Wainer Viana Machado teve as contas julgadas irregulares por condutas, dentre outras, reiteradas de desvio de função no preenchimento de cargos públicos, cujas falhas já haviam sido apontadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e geraram débitos ao Erário em razão da condenação na Justiça do Trabalho para implantação em folha de pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos exercidos pelos servidores em desvio, violando normas de administração financeira e orçamentária. Deixou de recolher contribuição relativa ao 13º salário até 20/12/2007 e de custas judiciais decorrentes de ação de cobrança. Concedeu subvenção social à Igreja Metodista Wesleyana, mediante aplicação irregular de recursos. Efetuou pagamento de diárias sem liquidação de despesas. Aplicou irregularmente índice de reajustamento aos servidores. Desatendeu regras da lei de licitações; infringiu lei previdenciária; praticou nepotismo (fls. 88/103). Tudo a revelar que o impugnado agiu, de forma livre e consciência, em desrespeito à legislação!

No entender desta magistrada, sem a pretensão de esgotar a matéria, observada a celeridade que move as ações eleitorais, constituem irregularidades insanáveis e ato doloso de improbidade as seguintes condutas: a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário; b) desrespeito à Lei de Licitações; c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo; d) prática de nepotismo; e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM; f) aplicação irregular de recursos federais; g) deixar de atender ao disposto no art. 212 da CF - limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Todas condutas improbas, cujo dolo resta caracterizado na simples vontade de praticá-las, gerando prejuízo concreto ao Erário.

Em relação ao **não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário** (item 2.2 da decisão exarada pela Corte de Contas, fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

88/96), a conduta caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, sendo o dolo decorrente da prática da conduta em si, configurando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A respeito, colaciona-se o aresto do TSE:

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

Quanto à **Lei de Licitações**, verifica-se, do julgamento da Corte de Contas (item 2.4, fls. 88/98), ter o impugnado efetuado despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos, sem precedência de licitação. Tal irregularidade é insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, observando-se estar o dolo na prática do ato em si (art. 10, inc. VIII e IX, Lei nº 8.429/92). No mesmo sentido, colaciona-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014, grifei)

Quanto ao **pagamento de diárias sem liquidação de despesa e de prêmio assiduidade a servidores** (itens 6.2 e 7.7 do relatório da Corte de Contas, fls. 88/98), constata-se verdadeiro descaso do impugnado com a coisa pública, eis que não comprovou o uso dos recursos públicos colocados à disposição de quem se beneficiou com o pagamento das diárias, deixando de demonstrar a adequação entre o uso das diárias e sua finalidade, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 17.572,23, equivalente ao débito que lhe foi fixado pela Corte de Contas. Além disso, gera espanto o fato de o impugnado, enquanto Prefeito, autorizar o pagamento de prêmio assiduidade a servidores que sequer completaram o período de cinco anos de serviço, estando, inclusive, em desvio de função, gerando apontamento de débito R\$ 22.568,93. Tais condutas caracterizam irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, comprovado prejuízo concreto ao ente público (art. 10, inc. II, XI, Lei nº 8.429/92). Corroborando o exposto:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUTA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Agravo regimental desprovido.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 389027, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014, grifei)

Quanto às **contribuições devidas ao sistema de previdência municipal - SISPREM** (item 11.2, fls. 88/98), restou constatado que o impugnado não empenhou a totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida aos Sistema de Previdência Municipal - SISPREM, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que configura irregularidade insanável, posto inviabilizar o controle do limite de despesa com pessoal, configurando ato doloso de improbidade administrativa que gera situação de desequilíbrio das contas públicas, além de revelar a falta absurda de planejamento (art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao descumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, além do exposto, o impugnado utilizou indevidamente recursos que estavam vinculados a finalidades específicas (FUNDEB, MDE, ASPS), efetuando com estes o pagamento de precatórios. Ainda, deixou de observar o disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar a quem do limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino - MDE. Tais condutas violam, não só à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), mas a própria Constituição Federal (art. 100, §1º e art. 212), caracterizando as irregularidades como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa, incursos no art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92. A lesão ao erário, nesse caso, resta comprovada pelo desequilíbrio das contas públicas, decorrentes da má-fé do impugnado, enquanto administrador. No mesmo sentido, transcrevem-se:

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)

Por último e não menos grave, o impugnado infringiu o disposto na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Súmula Vinculante nº 13 do STF ao contratar para cargo em comissão o próprio irmão, conforme item 7.5 do relatório da Corte de Contas (fls. 88/98), incorrendo na prática de nepotismo, cujo dolo é ínsito à conduta! A lesão ao erário é evidente, em razão de pagamentos efetuados à pessoa que não poderia desempenhar a função. Tal irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, incursionando a conduta no disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Em suma, não há como negar, no caso do candidato Wainer Viana Machado, a **presença do dolo nas condutas acima apontadas**, principalmente a prática de nepotismo, o desvio de recursos destinados a fins específicos, a falta de aplicação mínima de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, a violação à lei de licitação e às normas orçamentárias, além do pagamento de diárias sem comprovação da finalidade, tudo a causar prejuízo ao erário.

O **dano ao erário**, a seu turno, resta evidenciado, inclusive com imposição de multa e débito ao impugnado, com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais.

Com efeito, sem desmerecer a gravidade das demais condutas apontadas pela Corte e que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas, tenho que os atos acima explicitados são insanáveis e constituem, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 10, incisos II, VI, VIII, IX e XI; art. 9º, inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Outrossim, registro que o pagamento de multa, do débito fixado pela Corte de Contas e até mesmo eventual ressarcimento dos valores NÃO desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Por derradeiro, registro ter a decisão da Corte de Contas transitado em julgado em 15/08/2013, não tendo exaurido o prazo de oito anos, conforme fl. 116.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecurável no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnado da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Em reforço, pede-se vênia para transcrever o dispositivo da decisão da Corte de Contas, no qual se observa a aplicação de multa e imputação de elevado débito ao gestor público decorrentes das irregularidades acima descritas. Confira-se:

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela fixação de débito, no valor total de R\$ 949.102,29 (novecentos e quarenta e nove mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos), em decorrência das irregularidades apontadas nos **itens 1.1** (R\$ 574.439,27), **2.5** (R\$ 9.872,87), **6.2** (R\$ 17.572,23), **7.2** (R\$ 10.694,55), **7.7** (R\$ 22.568,93), **7.8** (R\$ 266.157,44) e **11.1** (R\$ 47.797,00), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Wainer Viana Machado**, Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, no exercício de **2008**;

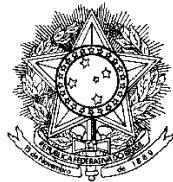
b) pela imposição de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Wainer Viana Machado**, Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, no exercício de **2008**, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual n° 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal, pela ocorrência das inconformidades destacadas ao longo do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, para que proceda à atualização da multa e do débito, nos termos da Resolução TCE n° 585/2001;

d) pela intimação do Senhor Wainer Viana Machado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa aos Cofres Estaduais e do débito aos Cofres do Município, apresentando as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;

e) que, não cumprida a decisão e após o seu trânsito em julgado, sejam emitidas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, consoante Instrução Normativa TCE n° 06/2004;

f) pela recomendação ao Administrador, para que evite a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, adotando medidas corretivas, devendo, ainda, os fatos apontados serem verificados em futura auditoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

g) pela emissão de Parecer sob o nº 15.447, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Wainer Viana Machado (p.p. Doutora Carla Simone Jardim Saraiva, OAB/RS nº 42.108, e Doutor Yascha Pereira Costa Golubcik, OAB/RS nº 23.997), Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento, no exercício de 2008, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE nº 414/1992;

h) pela emissão de Parecer sob o nº 15.447, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Estocel Ribeiro Santana, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE nº 414/1992;

i) que seja dada ciência, após o trânsito em julgado, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do contido na letra "g" da presente decisão;

j) após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos correspondentes, seja o Processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Sant'Ana do Livramento, para os fins constitucionais.

Ademais, tal decisão restou quase integralmente mantida em sede de embargos declaratórios, como se retira da decisão a fls. 100-101, *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo senhor Wainer Vaiana Machado (p.p. Advogados [...]), Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento no exercício de 2008, uma vez satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, para afastar integralmente os seguintes termos da decisão recorrida: 1.1 (pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem embasamento em laudo técnico), 2.5 (repasse de subvenção social à Igreja Metodista Wesleyana) e 7.7 (pagamento do prêmio assiduidade a servidores em desvio de função e outros que não completariam o período de cinco anos de serviço público), todos do Relatório de Auditoria; e, reduzir, ainda, a glosa referente ao item 7.8 do mesmo para R\$ 137.824,37"

É dizer, o único fato dentre aqueles apreciados pelo juízo de primeiro grau como configuradores da causa de inelegibilidade em apreço, que restou afastado pelo julgamento da Corte de Contas, diz com pagamento de prêmio assiduidade a servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todas as demais glosas constantes do parecer desfavorável da Corte de Contas restaram mantida intactas, motivo pelo qual os fatos analisados na decisão recorrida mostram-se suficientes a configurar, *in casu*, a ilicitude a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, a atrair a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, que assim se encontra inelegível para participar do pleito eleitoral.

Por fim, salienta-se que a ação anulatória (Proc. 025/1.16.0001673-9) interposta pelo recorrente, como bem observado por este em suas razões recursais, foi julgada improcedente, aguardando o recurso interposto julgamento pela 4ª Câmara Cível do Egrégio TJ/RS.

De rigor, pois, o reconhecimento da inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo *(i)* não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e *(ii)* pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso interposto por VAINER VIANA MACHADO, para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com o conseqüente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2iqc8jqgqceh6j2rkv6a74009030417454413160921230153.odt